

b) deixar de fornecer, utilizar ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção individual dos aplicadores ou dos equipamentos de pulverização dos agrotóxicos;

c) realizar o descarte das embalagens vazias de agrotóxicos em desacordo com a legislação;

d) aplicação de agrotóxicos por usuário ou aplicador sem a devida capacitação;

e) não apresentar a nota fiscal, a receita agrônoma e o recibo de devolução das embalagens quando solicitada pela fiscalização;

II - Grupo B, de R\$ 1.500,00 quando:

a) prescrição de receita agrônoma de maneira genérica, errada, displicente ou sem o necessário diagnóstico, bem como com diagnóstico falso ou impossível;

b) não emissão de recibo de entrega de embalagens vazias;

c) comercialização de agrotóxicos sem fazer constar na nota fiscal o endereço para devolução das embalagens vazias;

III - Grupo C, de R\$ 3.000,00 quando:

a) o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

b) o comerciante, quando efetuar o armazenamento inadequado ou sem os controles necessários;

c) o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receiptuário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações de bula e rótulo ou de produtos impróprios;

d) não repassar ou prestar incorretamente as informações ao Sistema de Controle Informatizado de Monitoramento de Agrotóxicos;

e) o comerciante que não receber as embalagens vazias dos produtores ou não dispor de estrutura adequada para o recebimento;

f) produzir e/ou comercializar produtos vegetais com níveis de resíduos acima dos permitidos pela legislação pertinente ou com resíduos de agrotóxicos não cadastrados para a cultura;

g) comercializar produtos vegetais não respeitando o período de carência para o agrotóxico;

h) aplicar agrotóxicos não cadastrados para a cultura.

IV - Grupo D, de R\$ 6.000,00 quando:

a) produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço a fiscalização;

b) propaganda de agrotóxicos em desacordo com este Decreto;

c) as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente;

d) armazenagem, comercialização ou utilizar agrotóxico não cadastrado no Estado.

V - Grupo E, de R\$ 12.000,00 quando:

a) empresa fabricante efetuar a venda de produto não cadastrado no Estado;

b) não recolhimento, pelo fabricante, dos agrotóxicos impróprios para utilização, com Cadastro cancelado, suas sobras e aqueles apreendidos pela fiscalização;

c) a empresa detentora do Cadastro que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

d) propaganda de agrotóxicos em desacordo com este Decreto;

e) fracionamento, fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxico;

f) venda, utilização ou remoção de agrotóxico interdito;

g) comercializar ou utilizar agrotóxicos sem procedência legal ou falsificados.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - Os valores recebidos a título de multa, aplicadas pela Superintendência de Defesa Agropecuária para as ações de controle de agrotóxicos, serão recolhidas ao Fundo Estadual de Defesa Agropecuária, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua notificação ao infrator, após o qual, se não pagas, serão inscritas em Dívida Ativa do Estado.

Art. 29 - A apreensão de agrotóxico será aplicada quando não atender às condições de uso e especificações do seu registro e/ou cadastro.

Inscrição Estadual	Processo Administrativo nº	Empresa
78.496.819	E-11/30.165/2009	SIGMAMED DISTRIBUIDORA LTDA.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1759604

DECRETO Nº 45.033 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE ABONO DE FALTAS AOS SERVIDORES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **E-03/001/5434/2014**,

CONSIDERANDO:

- que o dever do Estado com a educação, previsto no art. 308 da Constituição do Estado, será efetivado mediante a garantia de ensino obrigatório e gratuito, importando a sua oferta insuficiente na responsabilidade da autoridade competente;

- o profundo empenho da Administração Pública Estadual em dar ampla efetividade a este preceito constitucional; e

- o previsto no art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abonadas, para efeitos disciplinares e remuneratórios, as faltas dos Animadores Culturais da Secretaria de Estado de Educação, detentores da função de confiança criada pela Lei Estadual nº 2.162, de 29 de setembro de 1993, ocorridas no período de 12 de maio a 27 de junho de 2014, mediante reposição dos dias parados na unidade em que os referidos servidores estavam lotados à época da ocorrência das faltas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1759597

§ 1º - O produto apreendido ficará sob a guarda do proprietário ou responsável, que será nomeado seu fiel depositário.

§ 2º - As empresas titulares do cadastro e comercializadoras de agrotóxicos são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final dos produtos por elas fabricados e comercializados quando apreendidos pela ação fiscalizatória e/ou se tornarem impróprios para utilização ou em desuso.

Seção VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 30 - A infração da legislação sobre agrotóxicos será apurada em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Decreto e em outras normas legais e regulamentos aplicáveis à espécie.

Seção VII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 31 - O infrator poderá apresentar defesa perante a Superintendência de Defesa Agropecuária no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto.

Art. 32 - Recebida a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, a autoridade competente proferirá o julgamento. Se procedente o auto de infração, a autoridade julgadora expedirá a notificação ao autuado.

Art. 33 - No julgamento do recurso, a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

III - comunicação prévia, pelo infrator, aos órgãos encarregados da fiscalização;

IV - colaboração com os órgãos encarregados da fiscalização.

§ 2º - As multas serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 34 - Das decisões condenatórias poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer em última instância, ao titular do órgão competente, desde que comprove depósito correspondente ao valor da multa.

Art. 35 - Da decisão final será dada ciência ao autuado, pessoalmente, por via postal, ou por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - A Superintendência de Defesa Agropecuária desenvolverá, em complemento à fiscalização, ações de educação sanitária, com instruções, divulgações e esclarecimentos aos usuários e aplicadores de agrotóxicos, sobre direitos e deveres gerados por este Decreto e a legislação pertinente, medidas de prevenção e segurança, preservação e sustentabilidade da agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 37 - O Secretário de Estado de Agricultura e Pecuária baixará Resoluções para os casos não previstos neste Decreto.

Art. 38 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 15.251, de 03 de agosto de 1990, nº 15.810, de 29 de outubro de 1990, e nº 16.305, de 18 de fevereiro de 1990.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

DECRETO Nº 45.032 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

APROVA A INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE MENCIONA NO PROGRAMA DE FOMENTO AO COMÉRCIO ATACADISTA E CENTRAIS DE DISTRIBUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOLOG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-11/30.165/2009 - Vol. II,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o enquadramento da empresa abaixo mencionada no Programa de Fomento ao Comércio Atacadista e Centrais de Distribuição do Estado do Rio de Janeiro - RIOLOG, instituído pela Lei nº 4.173, de 29 de setembro de 2003, para efeito de fruição dos benefícios fiscais de que tratam a referida Lei e o Decreto nº 36.453, de 29 de outubro de 2004.

DECRETO Nº 45.034 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA CÂMARA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-14/952/2012,

CONSIDERANDO:

- o dever do Estado de proteção à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- o grande número de decisões do Poder Judiciário determinando ao Estado o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS e impondo ônus de sucumbência; e que a imposição de tais ônus subtraí recursos que poderiam ser utilizados na promoção das políticas públicas de saúde;

- a possibilidade de maior organização administrativa visando à aquisição programada de medicamentos em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade;

- a criação da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde - CRLS, cujo objetivo é receber demandas e evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para a oferta de medicamentos, e

- o disposto no artigo 77 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o procedimento para a celebração de acordos visando ao fornecimento pelo Estado no âmbito da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, também se consideram não padronizados os medicamentos que embora já incorporados à rede pública, não possam ser fornecidos ao interessado em razão do não enquadramento da sua condição nos protocolos clínicos de dispensação.

Art. 2º - Os acordos somente poderão versar sobre patologias e medicamentos estabelecidos por meio de Resolução do Secretário Estadual de Saúde, que se restringirá às hipóteses em que o Estado já tenha sido obrigado a fornecer o medicamento por pelo menos uma decisão judicial, confirmada pelo respectivo Tribunal ou Turma Recursal.

Art. 3º - Competirá à Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito da CRLS, a realização dos acordos, que dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - identificação completa do paciente com documento de identidade, CPF, comprovante de residência e telefone ou outro meio de contato;

II - comprovação da hipossuficiência econômica do interessado;

III - apresentação de laudo e receita médica atualizados emitidos por profissional habilitado vinculado ao SUS que demonstrem a necessidade de utilização do medicamento incluindo seu princípio ativo e a dosagem;

IV - nas hipóteses em que for identificada a existência de alternativa(s) terapêutica(s) disponibilizada(s) pelo SUS ao(s) medicamento(s) prescrito(s), apresentação do formulário médico da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde preenchido por profissional habilitado vinculado ao SUS, indicando as razões pelas quais o(s) fármaco(s) fornecido(s) pela rede pública não pode(m) ser utilizado(s) pelo paciente;

V - existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VI - que o medicamento pleiteado não possua caráter experimental e tenha o uso autorizado pela ANVISA, vedada a utilização *off label*;

VII - parecer elaborado por comitê técnico indicado pela Secretaria de Estado de Saúde que, após a avaliação dos documentos médicos do paciente, conclua fundamentadamente pela necessidade de utilização do medicamento em razão da inexistência de alternativa terapêutica já incorporada ao SUS para o tratamento da patologia ou, quando houver, a impossibilidade de sua utilização pelo interessado.

§ 1º - O formulário médico de que trata o inciso IV e o parecer de que trata o inciso VII poderão ser dispensados nas hipóteses em que o paciente tiver sido avaliado por unidade de referência no tratamento da patologia pertencente ao SUS que tenha concluído pela inexistência de alternativa terapêutica incorporada ao SUS para o tratamento da patologia ou pela impossibilidade de sua utilização pelo interessado.

§ 2º - O comitê técnico mencionado no inciso VII poderá requerer ao paciente documentos médicos adicionais e/ou agendar avaliação médica do paciente em unidade vinculada ao SUS sempre que considerar tal(is) medida(s) necessária(s) para a conclusão do seu parecer.

Art. 4º - Caberá à Procuradoria Geral do Estado elaborar minuta-padrão a ser utilizada na celebração dos acordos e dirimir eventuais questões de natureza jurídica suscitadas pela Secretaria de Estado de Saúde acerca da possibilidade da realização daqueles.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Saúde adotará as providências administrativas necessárias para disciplinar o atendimento de expedientes oriundos dos municípios não abrangidos pela CRLS e para dar cumprimento aos acordos realizados por força do presente Decreto.

Art. 6º - Serão reunidas pela Secretaria de Estado de Saúde informações com o objetivo de avaliar a elaboração de eventual proposta de incorporação ao SUS dos medicamentos fornecidos em razão dos acordos celebrados.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1759610

'DECRETO Nº 45.035 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR À ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS NO VALOR GLOBAL DE R\$29.664.876,37, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o art. 5º da Lei Estadual nº 6.668, de 13 de janeiro de 2014, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2014;

- o Decreto Estadual nº 44.567 de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2014;

- o Decreto Estadual nº 44.967, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre o encerramento financeiro de 2014;

- e o que consta dos Processos nº E-01/004/112/2014, E-01/004/113/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 29.664.876,37 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, item 3 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, com anulação de igual valor nos saldos de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam liberados das restrições do art. 2º do Decreto Estadual nº 44.967, de 24 de setembro de 2014, os Órgãos e as Entidades Estaduais, constantes deste decreto.

Art. 4º - Ficam liberadas da restrição do art. 3º do Decreto Estadual nº 44.967, de 24 de setembro de 2014, os Órgãos e Entidades constantes do Anexo II.

Art. 5º - Fica liberada da restrição do art. 4º do Decreto Estadual nº 44.967, de 24 de setembro de 2014, a Entidade, constante do Anexo III.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA